

*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)*

*UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

DECISÃO COREN-AP Nº 71 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o reajuste dos valores das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício 2020, devida ao Conselho Regional de Enfermagem do Amapá pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com a Secretária da Autorquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autorquia, e;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 616/2019, que fixa as anuidades, taxas e emolumentos para o exercício 2020, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COREN/AP, em sua 512ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 06 de novembro de 2019.

DECIDE:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas devidas ao COREN/AP, no exercício 2020, nos seguintes termos:

I – Anuidade pessoa física:

a – Enfermeiros: R\$ 334,85 (trezentos e vinte e dois reais e dois centavos);

b – Obstetrix: R\$ 318,05 (trezentos e seis reais e setenta e oito centavos);

c – Técnico de Enfermagem: R\$ 177,80 (cento e setenta e um reais);

d – Auxiliar de Enfermagem: R\$ 156,71 (cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos)

Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

II – Anuidade pessoa jurídica:

a – Com capital social até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 461,32 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos);

b – Com capital social acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 922,66 (oitocentos e oitenta e sete e quarenta e três centavos);

c – Com capital social acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil): R\$ 1.383,98 (mil trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos);

d – Com capital social acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 1.845,31 (mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

e – Com capital social acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.306,65 (dois mil duzentos dezoito reais e cinquenta e oito centavos);

f – Com capital social acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2.767,98 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos);

g – Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.690,65 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

Art. 2º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

a) ter sido oficialmente decretada à calamidade pública;

b) ser referente ao ano da calamidade pública;

c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 3º - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 4º - As anuidades terão vencimento em 31 de março, e o pagamento antecipado, desde que em parcela única, terá os seguintes descontos:

I – até 30% (trinta por cento) de desconto se paga até 31 de janeiro;

II – até 20% (vinte por cento) de desconto se paga até 28 de fevereiro de 2020;

III – até 10% (dez por cento) de desconto se paga até 31 de março de 2020;

IV – **sem desconto em 5 (cinco) parcelas mensais**, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de março ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Os demais serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que não constem do Anexo a que se refere este artigo, são isentos de qualquer pagamento.

Art. 6º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I – portadores de inscrição remida;

II – portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda.

*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)*

*UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

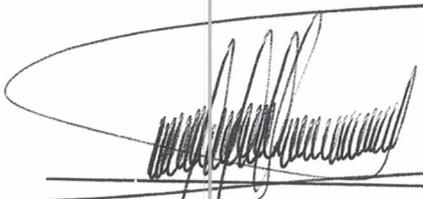
§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta decisão, após devidamente homologada pelo Cofen, entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos a contar de 01 de janeiro de 2020.

Macapá, 06 de novembro de 2019.



Dra. Emília Nazaré Meneses Ribeiro Pimentel

Presidente do COREN-AP, Reg. nº 130.898 -ENF



Dr. Kleverton Ramon Santana Siqueira

Tesoureiro COREN-AP nº -Reg.673523-TE

Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

ANEXO

VALORES DE TAXAS E SERVIÇOS A SEREM COBRADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

TAXAS	VALOR
Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73).	R\$ 60,00
Taxa de anotação de responsabilidade técnica (art. 11, Lei nº 12.514/2011)	R\$ 79,17

SERVIÇOS	VALOR
Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior	R\$ 150,00
Serviço de inscrição e registro de pessoa física	R\$ 182,82
Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica	R\$ 341,26
Serviço de reinscrição	R\$ 169,41
Serviço de transferência de inscrição	R\$ 100,00
Serviço de certidão narrativa	R\$ 30,00

taxas, a emolumentos e a demais contribuições, inclusive de anotação de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício encerrado, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada.

Art. 2º O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento) se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2020; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2020; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de Resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 638, de 19 de outubro de 2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

DECISÃO Nº 71, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, decide:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas devidas ao COREN/AP, no exercício 2020, nos seguintes termos:

- I - Anuidade pessoa física:
 - a - Enfermeiros: R\$ 334,85 (trezentos e vinte e dois reais e dois centavos);
 - b - Obstetritz: R\$ 318,00 (trezentos e seis reais e setenta e oito centavos);
 - c - Técnico de Enfermagem: R\$ 177,80 (cento e setenta e um reais);
 - d - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 156,71 (cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos)

- II - Anuidade pessoa jurídica:
 - a - Com capital social até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 461,32 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos);
 - b - Com capital social acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 922,66 (novecentos e oitenta e sete e quarenta e três centavos);
 - c - Com capital social acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil): R\$ 1.383,98 (mil trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos);
 - d - Com capital social acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 1.845,31 (mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);
 - e - Com capital social acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.306,65 (dois mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos);
 - f - Com capital social acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2.767,98 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos);
 - g - Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.690,65 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

Art. 2º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos: a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública; b) ser referente ao ano da calamidade pública; c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU; d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública; e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Art. 3º - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 4º - As anuidades terão vencimento em 31 de março, e o pagamento antecipado, desde que em parcela única, terá os seguintes descontos: I - até 30% (trinta por cento) de desconto se paga até 31 de janeiro; II - até 20% (vinte por cento) de desconto se paga até 28 de fevereiro de 2020; III - até 10% (dez por cento) de desconto se paga até 31 de março de 2020; IV - sem desconto em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de março ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Os demais serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que não constem do Anexo a que se refere este artigo, são isentos de qualquer pagamento.

Art. 6º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais: I - portadores de inscrição remida; II - portadores de inscrição remida;

Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda. § 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta decisão, após devidamente homologada pelo Cofen, entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos a contar de 01 de janeiro de 2020.

Valores de taxas e serviços a serem cobrados:
Taxa de expedição de carteira profissional R\$ 60,00;
Taxa de anotação de responsabilidade técnica R\$ 79,17;
Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior R\$ 150,00;
Serviço de inscrição e registro de pessoa física R\$ 182,82;
Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica R\$ 341,26;
Serviço de reinscrição R\$ 168,41;
Serviço de transferência de inscrição R\$ 100,00;
Serviço de certidão narrativa R\$ 30,00.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 101, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova com ressalvas e recomendações do Conselho Federal de Enfermagem, a Prestação de Contas do exercício do ano de 2018 do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, nos termos do art. 41, inc. XIII, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 8º, inciso IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e, CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018; CONSIDERANDO a deliberação da 520ª Reunião Ordinária de Plenário, o parecer de Conselheiro nº 301/2019, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 437/2019; CONSIDERANDO o teor exposto na Decisão Cofen nº 0245/2019; decidim:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Coren-AM do exercício de 2018, com as recomendações do parecer do Conselheiro Federal nº 301/2019;

Art. 2º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se!

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Secretária

DECISÃO Nº 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova com ressalvas e recomendações do Conselho Federal de Enfermagem, a Prestação de Contas do exercício do ano de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, nos termos do art. 41, inc. XIII, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 8º, inciso IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e, CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018; CONSIDERANDO a deliberação da 520ª Reunião Ordinária de Plenário, o parecer de Conselheiro nº 300/2019, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 575/2018; CONSIDERANDO o teor exposto na Decisão Cofen nº 0244/2019; decidim:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Coren-AM do exercício de 2017, com as recomendações do parecer do Conselheiro Federal nº 300/2019;

Art. 2º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se! Manaus, 20 de dezembro de 2019.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 436/2019 Publicado em DOU no dia 09/01/2020, seção 1, onde se lê: PED 36/2016. Leia-se: PED 36/2017.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 525, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, da Resolução CFMV nº 591/1992,

CONSIDERANDO a decisão proferida na 855ª reunião da Diretoria Executiva do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, de 14 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, que é parte integrante desta Resolução e que se encontra arquivado e disponível para consulta no portal da transparência do CRMV-GO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e dê ciência.

Sala de reuniões da Diretoria Executiva, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA
Presidente do Conselho

RAFAEL COSTA VIEIRA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268/57 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

Considerando que conforme autoriza o Decreto 9.507/2018 o serviço de recepção e protocolo, estão sujeitos a terceirização, pois são tidos como auxiliares, instrumentais ou acessórios, podendo ser executados de forma indireta;

Considerando este Conselho nos últimos vinte anos não incluiu os cargos de Recepcionista e Servente nos quadros de necessidades para contratação de empregados através de concursos públicos.

Considerando o decidido na reunião Plenária realizada no dia 06/01/2020, resolve:

Art. 1º Colocar em extinção os cargos de Recepcionista e Servente no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JILVAN PINTO MONTEIRO

